



472

2. C E	PUBLICADO NO DIÁRIO DE 04/12/91 Fabrica
--------------	---

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº 10.768-010.847/90-03

acbs

Sessão de 17 de maio de 19 91

ACORDÃO Nº 201-67.097

Recurso Nº 84.954

Recorrente EMERBRÁS COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE PEDRAS PRECIOSAS LTDA.

Recorrida DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

IPI - PERDIMENTO DE MERCADORIAS - Relógios das posições 91.01 e 91.02, da TIPI/83, de fabricação nacional, encontrados em poder do estabelecimento, que não os industrializa, sem o selo de controle. Ainda que se trate de produtos, que possam ter sido industrializados por outro estabelecimento da proprietária dos mesmos, a falta de aposição nesses produtos, do selo de controle previsto no art.134 do RIPI/82, caracteriza o produto como de origem não comprovada, sujeitando o possuidor à pena de perdimento (art.389, IV, do RIPI/82).
Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMERBRÁS COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE PEDRAS PRECIOSAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1991.

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

LINO DE AZEVEDO MESQUITA - RELATOR

IRAN DE LIMA-PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL
VISTA EM SESSÃO DE 14 JUN 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Cons. HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ERNESTO FREDERICO ROLLER (suplente), DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, NAURO LUIZ CASSAL MARRONI (suplente) e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo Nº 10.768-010.847/90-03

Recurso Nº: 84.954

Acordão Nº: 201-67.097

Recorrente: EMERBRÁS COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE PEDRAS PRECIOSAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso tempestivo (fls. 15/17) contra a decisão de fls. 9/10 que impôs à Recorrente a pena de perdimento prevista no art. 389, inciso IV, do RIPI baixado com o Decreto nº 87.981/82, dos produtos nacionais relacionados no Auto de Infração e Apreensão a fls. 1 - relógios - encontrados sem selo de controle no estabelecimento da empresa sito à Av. Rio Branco, nº 39 - 15º andar, no Município do Rio de Janeiro.

São fundamentos da decisão recorrida:

"Considerando que o procedimento fiscal obedeceu as normas aplicáveis à espécie, estando a infração devidamente caracterizada no AI nº 3069/90 de fls. 1;

Considerando a informação fiscal de fls. 7 quanto aos produtos apreendidos estarem acabados e prontos para venda sem selos de controle e terem sido encontrados em compartimentos falsos;

Considerando que as mercadorias não poderiam ter saído do estabelecimento industrial nem ser mantidos em depósito fora dos mesmos sem que antes tivessem sido selados (art. 135 do RIPI/82);

Considerando que a autuada ao receber as mercadorias sem a devida documentação e sem o selo de controle obrigatório ficou sujeita às sanções cabíveis (art. 173 § 1º do RIPI/82);

Considerando que, mesmo a autuada possuindo documentação fiscal que pudesse identificar a mercadoria apreendida, estas seriam consideradas como não identificadas pela falta do selo de controle nos produtos (art. 160 do RIPI/82);

-segue-

Considerando que em sua defesa a atuada não apresentou razões de mérito ou qualquer documento que viesse a dar amparo legal para elidir o feito".

Nas razões de recurso, idênticas às da defesa de fls. 3/4, sustenta a recorrente, em resumo:

- as mercadorias de que cuidam os autos foram produzidos na Zona Franca de Manaus, contendo identificação de origem, independente de documentação, face a marca registrada RODITI, de propriedade da recorrente, e não estavam expostas à venda, mas guardadas para controle de qualidade e posterior requisição de selos de controle;

- a guarda dessas mercadorias, em compartimento comum de um armário de madeira, feito sob medida, para compor a decoração da sala onde instalado, não autoriza a afirmativa fiscal de que "os relógios foram encontrados em compartimentos falsos (camuflados)" e demonstram que os mesmos não estavam expostos e, pois, disponíveis para venda;

- a marca RODITI de propriedade da recorrente estampada nos relógios em tela identifica a sua origem;

- destarte os dispositivos legais (arts. 160, 329, § 2º, inc. I e 389, inciso IV) apontados como base para a imposição de perdimento, não reflete a realidade dos fatos.

É o relatório X

Voto do Conselheiro-Relator, Lino de Azevedo Mesquita

Os relógios incluídos nas posições 91.01 e 91.02 da TIPI aprovada pelo Decreto nº 87.241/83, (os produtos em questão, classificam-se nesses códigos) estão sujeitos ao selo de controle, consoante IN-SRF nº 124, de 6-12-89, baixada com fulcro no art. 134 do RIPI/82; dessa obrigação não estão excluídos os produzidos na Zona Franca de Manaus.

A recorrente afirma que esses relógios foram produzidos na Zona Franca de Manaus; estavam, pois, sujeitos ao selo de controle e deviam sair do estabelecimento industrial devidamente com o selo de controle neles qpostos.

Destarte, esses relógios não se identificam com qualquer documento fiscal - nota-fiscal - que a recorrente pudesse exhibir, a dar origem aos mesmos (a recorrente, nem essa prova fez). Vale dizer, não têm sua origem comprovada.

Não é a marca Roditi que demonstra a origem desses produtos.

Assim sendo, à hipótese se aplica o disposto no art. 22, § único do Decreto-lei nº 34, de 18-11-66, regulamentado no art. 389, IV, do RIPI/82, verbis:

"Art. 389 - Sujeitar-se-ão também à pena de perdimento da mercadoria:

.....

IV - os vendedores e os estabelecimentos que possuírem ou conservarem produtos das posições e 91.01 da Tabela, cuja origem não foi comprovada, ou quando os que possuírem ou conservarem não estiverem inscritos no Cadastro Geral de Contribuintes".

São estas as razões que me levam a negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1991.


Lino de Azevedo Mesquita